



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034589-55.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JORDAN GABRIEL DOS SANTOS BIANCHI ME, é apelado CICERO BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034589-55.2023.8.26.0564

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Jordan Gabriel dos Santos Bianchi ME

Apelado: Cicero Bezerra da Silva

Interessados: Jorge Aparecido dos Santos e Jorge Aparecido dos Santos

JAS Assessoria ME

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 33115

Prestação de serviço. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Relação de consumo. Promessa de intermediação extrajudicial e judicial para renegociação de dívida. Pagamento de valores sem a devida contraprestação. A parte ré não logrou êxito em comprovar a destinação e licitude das quantias recebidas, incorrendo em violação à boa-fé objetiva e ao dever de informação. Dano moral configurado. O dano moral decorre da situação vexatória vivenciada pelo autor, que, além de não ter seu débito renegociado, ainda se viu privado do veículo em virtude de ação judicial de busca e apreensão promovida pelo credor original. Quantum indenizatório mantido em R\$ 2.500,00. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Unicredit Assessoria Ltda., em razão da r. sentença (fls. 396/400), que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores de R\$ 1.420,00 (fls. 217), R\$ 1.333,50 (fls. 216) e de R\$ 3.545,00 (fls. 218), atualizados pelos índices do TJSP, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00, atualizados, pelos índices do TJSP, desde o arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais. Condenou o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Condenou o

autor ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e da condenação, observada a gratuidade concedida ao autor (fls. 272).

Inconformada, apela a ré (fls. 403/410), alegando, em síntese, que: houve a correta prestação do serviço; no momento da contratação não foi dada a certeza do êxito da negociação extrajudicial ou mesmo no processo judicial; o autor não faz jus à indenização por danos materiais ou morais. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 411/412) e objeto de contrarrazões (fls. 416/424).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega o autor que contratou os serviços das rés, todavia os serviços não foram prestados. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.000,00 e danos materiais no importe de R\$ 14.304,81.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

Pois bem. Extrai-se dos autos que o autor, interessado nas promessas veiculadas pela ré quanto à possibilidade de solução integral de seu débito mediante renegociação extrajudicial e judicial junto à instituição financeira credora, aderiu a contrato que previa, inicialmente, o pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pelos serviços advocatícios e administrativos. Tal quantia foi adimplida parcialmente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 31/05/2021, restando um saldo de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme narrado na inicial (fls. 07).

Subsequentemente, a ré ajuizou, em nome do autor, demanda

revisional de contrato de financiamento automotivo (autos nº 1016837-41.2021.8.26.0564), que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, sendo julgada improcedente.

Não obstante o ajuizamento da ação revisional, a ré continuou a efetuar cobranças, exigindo valores adicionais de R\$ 1.420,00 e R\$ 1.335,50, os quais foram pagos pelo autor, mediante transferências bancárias realizadas aos 17/06/2021 e 24/08/2021, respectivamente, para conta de titularidade de Jordan Gabriel (fls. 216/217).

Com efeito, compulsando os autos da ação revisional nº 1016837-41.2021.8.26.0564, nota-se que foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, consoante r. decisão de fls. 41/42 daqueles autos.

Verifica-se, ainda, que no dia 18/08/2021, foi enviada ao autor uma suposta minuta de acordo, com a exigência de novo pagamento de R\$ 3.545,00, sob a alegação de ser tal quantia necessária para fins de homologação judicial do acordo e quitação futura da dívida perante o banco financiador. Após 12 meses, o autor teria que pagar o valor de R\$ 19.000,00, a título de pagamento total do suposto acordo (fls. 46/47).

Observa-se que o valor de R\$ 3.545,00 foi pago pelo autor conforme comprovante juntado a fls. 218.

No entanto, não há prova nos autos de que o suposto acordo tenha sido formalizado com a instituição financeira, tampouco o Banco Volkswagen S/A reconheceu qualquer renegociação válida, fato corroborado pelo ajuizamento de ação de busca e apreensão em desfavor do autor (autos nº 1017310-19.2021.8.26.0405), proposta e tramitada perante a 3ª Vara Cível de Osasco-SP.

Diante de tais fatos, constata-se que os valores pagos pelo autor, a saber: R\$ 1.420,00 (fls. 217), R\$ 1.335,50 (fls. 216) e R\$ 3.545,00 (fls. 218), foram recebidos pelas rés sem qualquer contraprestação efetiva, não se desincumbindo do ônus probatório que lhes competia, nos termos do art. 373,

inciso II, do CPC, de comprovar a regular aplicação dos montantes recebidos.

A documentação colacionada aos autos pelas rés é, ademais, inócua para demonstrar a licitude e a utilidade dos serviços prestados, revelando-se insuficiente para afastar a pretensão autoral.

Nesse contexto, a ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados, aliado ao recebimento de valores sob promessas enganosas e desacompanhadas de suporte fático ou documental, caracteriza conduta ilícita a ensejar não apenas a restituição simples dos valores recebidos indevidamente, mas também a reparação moral do lesado.

Neste ponto, a r. sentença é irretocável ao reconhecer a responsabilidade civil das rés, determinando a devolução simples das quantias indevidamente recebidas, nos exatos valores de R\$ 1.420,00, R\$ 1.335,50 e R\$ 3.545,00, bem como ao arbitrar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00, quantia esta que se mostra razoável e proporcional aos transtornos experimentados pelo autor, o qual, induzido em erro, deixou de adimplir as parcelas legítimas de seu financiamento e, por conseguinte, teve o seu veículo submetido a processo de busca e apreensão judicial.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré à patrona do autor de 10% para 12% (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator